



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.421

Prorroga o prazo para a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, instituído pela Lei nº 10.376, de 08.6.2015, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.376, de 08.6.2015, fica prorrogado até 30 de dezembro de 2015, exclusivamente em relação aos débitos fiscais referentes ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, suas multas e juros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 186124

LEI Nº 10.422

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27.12.2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º O *caput* do art. 91 e o art. 93 da Lei nº 7.000, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. O interessado requererá a restituição à SEFAZ, instruindo o pedido:

(...)." (NR)

"Art. 93. A competência para decidir quanto ao pedido de restituição, observado o disposto no art. 5º, I, "c", 2, da Lei Complementar nº 737, de 23.12.2013, será estabelecida no Regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.000, de 2001, fica acrescida do art. 179-C, com a seguinte redação:

"Art. 179-C. Ficam concedidos, até 31 de dezembro de 2016, os seguintes benefícios à indústria de tintas e complementos, signatária de termo de adesão a contrato de competitividade, nas operações com os produtos classificados nos Códigos 32089010 e 32091010 da NCM/SH, fabricados neste Estado:

I - redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;

II - crédito presumido de cinco por cento nas operações interestaduais, devendo o respectivo valor ser lançado na coluna "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

III - redução da margem de valor agregada no cálculo do ICMS - Substituição

Tributária, para onze inteiros e dezessete centésimos por cento; e

IV - diferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, ou do imposto incidente na importação, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Parágrafo único. O crédito relativo às aquisições dos insumos utilizados para a fabricação dos produtos deverá ser limitado ao percentual de sete por cento."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 3º e 5º a 16 do art. 53 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 186126

LEI Nº 10.423

Altera a redação dos incisos XIV e XVII do art. 75 da Lei nº 4.701, de 1º.12.1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos XIV e XVII do art. 75 da Lei nº 4.701, de 1º.12.1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. (...)

(...)

XIV - exploração econômica de recurso florestal nativo acima de 100 ha (cem hectares), ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

(...)

XVII - projetos de atividades agrossilvipastoris que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 186128

Decretos

DECRETO Nº 1741-S, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Abre ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 em recursos arrecadados pelo Órgão da fonte 0671, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 10.347, de 06 de fevereiro de 2015, e o que consta do Processo Nº 71631550;